



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 54.392/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2025

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

DATA: 22/10/2025

Objeto: Contratação de empresa especializada para o fornecimento de material escolar de uso individual, destinado aos alunos das unidades escolares da rede municipal de ensino da secretaria de educação, com entregas ponto a ponto, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.

Conforme constante dos autos, a Secretaria de Educação, através de seu Ordenador de Despesa, ora denominado Autoridade Competente, na forma do disposto do Decreto Municipal Nº 11.206/25, recebeu o **PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**, apresentado de forma **TEMPESTIVA** pela empresa ARAUSUPRI INFORMÁTICA LTDA.

A impugnante alega que constata-se especificações restritivas e exigências atípicas que podem restringir indevidamente a competitividade do certame, resultando em possível direcionamento da licitação para determinadas empresas.

Apresenta que os itens 2 - agenda escolar diária, item 33 - kit gabarito, item 34 - régua 30cm tátil e item 35 - régua 30cm com formas geométricas e lupa, estão direcionados a um Fabricante, a empresa ECOPLAST, o que fere gravemente a Lei de Licitações, pois esse fabricante tem seus PARCEIROS REGIONAIS, não fornecendo orçamentos e nem esses documentos elencados no ITEM 1.1. do referido Edital, a outros CONCORRENTES POTENCIAIS de outras localidades, ou seja, escolhe quem vai ser o vencedor do certame.

Informa que há descrições excessivamente detalhadas que sobressaem os limites da razoabilidade e que causa estranheza a solicitação de Certificado de atendimento a norma ABNT/NBR 15.236/2021 para a agenda, pois esse item não tem a obrigatoriedade de ter essa Norma, conforme PORTARIA Nº 423, DE 8 DE OUTUBRO DE 2021.

Aduz a impugnante que nos itens 2 (agenda), 33 (kit gabarito), 34 (régua tátil) e 35 (régua com formas geométricas), as quantidades totais desses itens são 978 unidades, e dos demais itens são de 1.272.072 unidades, ou seja, mais de Hum milhão de itens com exigências dentro da Lei, com documentos acessíveis em diversos fornecedores Nacionais e Internacionais, mas justamente esses quatro itens, com quantidades menores, estão direcionados a um fornecedor que atende à parceiros pré definidos, e que se há a



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 54.392/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2025

necessidade da compra desses materiais, poderiam fazer uma Dispensa de Licitação à parte, comprando diretamente da ECOPLAST ou de um de seus parceiros, desta forma, não prejudicando a competitividade nessa Licitação, dando a oportunidades a diversos concorrentes, a fim de trazer economicidade ao Município e dando a oportunidade de uma concorrência justa e leal.

Alega ainda que as referidas exigências configuram uma restrição indevida à competitividade do certame, devendo ser revista e retirada do edital, pois trata-se de exigência exacerbada e totalmente desproporcional que não atenderá ao intuito principal do presente certame.

Diante do exposto, requer a impugnante que:

- a) Seja recebida a presente impugnação, uma vez tempestiva;
- b) Ao final, seja julgada procedente com a consequente retificação do edital e termo de referência (memorial descritivo) nos termos aqui discutidos, para que seja adequado às normas supramencionadas, visando garantir a isonomia, qualidade e supremacia do interesse público, sob as penas da lei;
- c) A consequente republicação e reabertura do prazo inicialmente estabelecido, para que se afaste quaisquer anti juridicidades que macule todo o procedimento que se iniciará.
- d) Que caso não seja alterado os pontos ora invocados, seja mantida a irresignação desta impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto, bem como para denúncias ao Tribunal de Contas do Estado e Ministério Público Estadual.

Não assiste razão a impugnante.

Vejamos,

A respeito da alegação de direcionamento e restrição da competitividade, informamos que os produtos licitados, materiais escolares de uso comum, são bens padronizados de prateleira, amplamente disponíveis no mercado nacional, com diversos fornecedores e distribuidores aptos a atender às especificações. Não se trata, portanto, de produtos exclusivos ou fabricados por empresa única, mas de itens compatíveis com as descrições técnicas, passíveis de fornecimento por múltiplas empresas do ramo.

As especificações técnicas constantes do edital decorrem de levantamento prévio realizado pela área técnica, com base em padrões mínimos de qualidade, segurança e durabilidade necessários para o uso dos materiais escolares pela rede municipal. O



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 54.392/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2025

objetivo é assegurar a uniformidade dos itens fornecidos, evitando produtos frágeis, de curta vida útil ou que não atendam aos requisitos pedagógicos e de segurança aplicáveis às crianças.

A vinculação ao instrumento convocatório impõe que a Administração e os licitantes observem rigorosamente as regras e especificações do edital, de modo que não é possível, nesta fase, flexibilizar critérios técnicos definidos previamente, sob pena de violar o princípio da isonomia e comprometer a transparência do processo.

Quanto a ilação sobre “necessidade da compra desses materiais, poderiam fazer uma Dispensa de Licitação à parte, comprando diretamente de determinado fornecedor ou de um de seus parceiros”, cumpre esclarecer que tal entendimento, além de inadequado e equivocado, é juridicamente incabível, pois não compete ao particular, e menos ainda ao licitante interessado, selecionar ou indicar fornecedores, sugerir modalidades de contratação ou interferir na condução do procedimento licitatório.

Por fim, ressalta-se que o edital não faz referência a marcas, fabricantes ou modelos comerciais, descrevendo apenas características técnicas compatíveis com produtos amplamente disponíveis no mercado. Dessa forma, as especificações constantes do instrumento convocatório encontram-se plenamente alinhadas ao princípio da legalidade e ao interesse público, assegurando a padronização do fornecimento, a eficiência da contratação e a adequada execução contratual.

Quanto a exigência de certificação ABNT/NBR 15.236/2021, informamos que a referida norma trata de “Segurança de Artigos Escolares”, estabelecendo requisitos que visam proteger a saúde e a integridade física dos usuários, especialmente crianças. A exigência da certificação não tem caráter restritivo, mas preventivo e protetivo, garantindo que os materiais fornecidos atendam às normas técnicas de segurança em vigor.

O Estudo Técnico Preliminar, elaborado conforme o art. 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, fundamentou a necessidade de atendimento à norma ABNT NBR 15.236/2021, considerando que o objeto licitado envolve materiais de uso infantil, devendo atender a critérios de segurança, durabilidade e qualidade.

Importante destacar que, conforme a regulamentação vigente, a certificação do INMETRO exige o atendimento à ABNT NBR 15.236/2021, razão pela qual não há qualquer irregularidade ou direcionamento na exigência de conformidade. Ao contrário, trata-se de medida de precaução e zelo pela segurança dos alunos beneficiários.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 54.392/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2025

Sobre os itens que não possuem certificação compulsória, a exigência de observância de normas técnicas específicas encontra amparo nos arts. 11, inciso II, e 18, inciso V, da Lei nº 14.133/2021, que reconhecem o poder discricionário da Administração para definir requisitos técnicos mínimos, desde que motivados no processo.

Essa prerrogativa é corroborada pelos entendimentos da Advocacia-Geral da União (AGU) e da Controladoria-Geral da União (CGU), constantes do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, o qual orienta que a Administração deve indicar, de forma específica e justificada, as normas técnicas aplicáveis ao objeto, garantindo a qualidade e o desempenho dos produtos. Adicionalmente, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 898/2021 – Plenário, reconhece como legítima a exigência de normas técnicas quando fundamentada em estudo técnico e compatível com o objeto licitado. É exatamente o que se verifica neste caso.

Além disso, o edital prevê que os laudos e certificações somente serão solicitados à empresa detentora da melhor proposta, e somente caso haja dúvida quanto à qualidade das amostras apresentadas (item 1.1 Anexo I – Termo de Referência). Ou seja, trata-se de exigência eventual e condicionada, aplicável apenas para fins de comprovação técnica posterior, sem impedir a participação de empresas no certame.

Assim, a exigência das certificações visam exclusivamente à proteção do interesse público, garantindo que os materiais adquiridos atendam a padrões mínimos de segurança e desempenho exigidos em produtos voltados ao público infantil.

No que se refere aos pedidos formulados pela impugnante, esta Administração analisou o mérito das alegações, não sendo identificada qualquer irregularidade capaz de ensejar a retificação do edital, a republicação do instrumento convocatório ou a reabertura dos prazos do certame.

Em contraposição ao alegado, o Termo de Referência foi redigido de forma a ampliar a competitividade e garantir a participação de múltiplos fornecedores, o que se evidencia pelo uso de expressões como “medidas mínimas”, “contendo no mínimo” e “aproximadamente”, que conferem flexibilidade técnica e demonstram a intenção de evitar restrições indevidas.

As especificações técnicas e exigências constantes do Termo de Referência decorrem de critérios técnicos previamente estabelecidos pela área competente, com base em parâmetros de qualidade, segurança e padronização adequados ao interesse público.



Prefeitura da Estância de Atibaia

Estado de São Paulo

PROCESSO ELETRÔNICO Nº 54.392/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 187/2025

Não houve qualquer violação aos princípios da competitividade, da isonomia ou da legalidade.

Assim, o edital não impõe restrições, mas estabelece padrões mínimos de qualidade e segurança, como é dever da Administração Pública, evitando aquisições de baixa durabilidade ou inadequadas ao uso escolar.

Dessa forma, mantêm-se integralmente as disposições do edital e do Termo de Referência, em conformidade com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público.

Diante do exposto, em atendimento aos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/21, após conhecimento da impugnação apresentada pela empresa ARAUSUPRI INFORMÁTICA LTDA, a Secretária de Educação no uso de suas atribuições decide **NEGAR PROVIMENTO** às impugnações interpostas.

Nada mais havendo a constar, encaminhe-se os autos a Secretaria de Administração para as providências legais.

Denise de Oliveira Barbosa
Secretária de Educação



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 0252-08EF-91E4-2615

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



DENISE DE OLIVEIRA BARBOSA (CPF 278.XXX.XXX-05) em 22/10/2025 14:30:38 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://atibaia.1doc.com.br/verificacao/0252-08EF-91E4-2615>